



OSLO
DTVM



MANUAL DE PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Agosto/2024

ÍNDICE

I. OBJETIVO	4
II. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA	4
III. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE.....	4
IV. PRINCÍPIOS GERAIS.....	4
V. CONCEITOS.....	5
5.1. FIDC.....	5
5.2. ATIVO COM PROBLEMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.....	6
5.3. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROBLEMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	6
5.4. CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	7
VI. DIRETRIZES.....	7
6.1. METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS.....	7
6.1.1 AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E <i>RATING</i> DE CRÉDITO	7
6.1.2. ATRASOS MÁXIMOS EM BAIXA CONCENTRAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	8
6.1.3. <i>WRITE-OFF</i> (BAIXA PARA PREJUÍZO)	8
6.1.4. JUROS E AMORTIZAÇÕES EM ATRASO	9
6.1.5. PERDA POR REDUÇÃO NO VALOR DE RECUPERAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.....	9
6.1.6. PERDA ESPERADA	10
6.1.7. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO	11
6.1.8. NÍVEL DE SUBORDINAÇÃO DO FUNDO	11
6.2. EFEITO VAGÃO	12
6.3. CURA	12
6.4. GARANTIAS.....	13
6.5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA	14
6.6. COBRANÇA	14
6.6.1. NEGOCIAÇÃO AMIGÁVEL	14
6.6.2. NEGOCIAÇÃO FORMAL	14
6.6.3. AÇÃO JUDICIAL	15
6.6.4. ATIVOS EM <i>DISTRESS (NON-PERFORMING LOANS – NPL)</i>	15
VII. GOVERNANÇA	15
7.1. COMITÊ DE RISCOS E <i>COMPLIANCE</i>	15
7.2. ÁREA DE RISCOS.....	15
7.3. ÁREA DE SERVIÇOS QUALIFICADOS	16

7.4. FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE PROVISÃO DE PERDAS	16
<u>VIII. APROVAÇÃO</u>	<u>17</u>

I. OBJETIVO

O presente Manual tem o objetivo de formalizar a metodologia e os critérios utilizados pela Oslo DTVM DTVM S.A. (“**Oslo DTVM**”) no processo de controle e monitoramento de ativos sujeitos à constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (“**PCLD**”), especialmente, mas não se limitando a, as carteiras de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados nas quais atua na qualidade de Administradora e responsável pela precificação e provisionamento dos ativos.

II. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA

As regulamentações associadas a este Manual constam mencionadas no Documento de Normas Regulatórias, sob a guarda da área de Compliance.

III. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE

O controle das informações presentes nesse Manual é de responsabilidade da área de Risco. O conteúdo do Manual fica disponível a todas as áreas da Oslo DTVM.

IV. PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios gerais norteadores da metodologia de provisão de perda devem ser usados como direcionadores dos processos e práticas de provisionamento dos direitos creditórios, devendo ser aplicados com coerência, de tal forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro. São considerados princípios de dever fiduciário os seguintes:

- a) **Formalismo:** A Oslo DTVM deve estabelecer processo formal de provisionamento para perdas sobre os direitos creditórios, e guardar os documentos que contenham as justificativas, argumentos e/ou subsídios sobre as decisões tomadas;
- b) **Melhores Práticas:** O processo e a Metodologia de Provisão de Perdas devem seguir as melhores práticas de mercado, além de estar alinhado com os princípios gerais do Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento;
- c) **Comprometimento:** A Oslo DTVM deve envidar seus melhores esforços para apurar a provisão dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs;
- d) **Consistência:** A Oslo DTVM deve ser consistente na aplicação da metodologia, de forma que os direitos creditórios com características comuns integrantes de carteiras de fundos com estruturas comuns adotem metodologia comum;

- e) **Frequência:** Os procedimentos de apuração do provisionamento devem ter frequência mínima mensal, devendo ser evidenciada sua realização nesta periodicidade. Caso haja apuração em periodicidade superior à estipulada, essa deverá ser informada e justificada; e
- f) **Transparência:** A Oslo DTVM deve disponibilizar em seu sítio na internet conteúdo mínimo suficiente para refletir suas práticas adotadas em relação à Metodologia de Provisão de Perdas, sendo de fácil acesso.

V. CONCEITOS

5.1. FIDC

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“**FIDC**”) têm o valor de suas cotas atreladas ao desempenho de seus ativos. Embora todos os cotistas partilhem do patrimônio do FIDC, a modalidade de cada cota faz com que o nível de inadimplência entre os direitos creditórios integrantes da carteira afetem de forma diferente o resultado dos cotistas.

As cotas de FIDC podem ser divididas, de maneira geral, em três modalidades:

- a) **Cotas seniores:** têm seu desempenho afetado pela inadimplência dos direitos creditórios apenas depois que as cotas mezanino e subordinada tiverem sido completamente consumidas;
- b) **Cotas mezanino:** subordinam-se às cotas seniores, mas estão protegidas dos efeitos da inadimplência dos direitos creditórios pela integralidade do patrimônio referente às cotas subordinadas; e
- c) **Cotas subordinadas:** são as primeiras a sofrer o impacto da inadimplência.

O apreamento das cotas, das seniores às subordinadas, está sujeita às particularidades de cada estrutura. Entre as características mais relevantes para determinação do nível de risco de crédito e, conseqüentemente, do valor de mercado das cotas dos FIDCs, destacam-se:

- A característica dos recebíveis;
- A estrutura da cessão do direito creditório:
 - Com aquisição substancial de riscos e benefícios;
 - Sem aquisição substancial de riscos e benefícios;
- A capacidade creditícia do detentor do risco de crédito;
- A estrutura de subordinação do fundo;
- A existência de garantias de alta qualidade ou exequibilidade.

Não obstante, o nível de subordinação do Fundo, ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo, não deverá ser considerado ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios.

5.2. Ativo com Problema de Recuperação de Crédito

Conforme o art. 3º da Resolução CMN nº 4.966/2021, um ativo financeiro caracteriza-se com um problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

- a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos, ou prazo inferior a 90 (noventa) dias diante de evidência de que há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; ou
- b) indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, como, por exemplo:
 - i) a constatação de que a contraparte ou coobrigado não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;
 - ii) reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;
 - iii) falência decretada ou iminente, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;
 - iv) medida judicial que limite, atrase ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;
 - v) diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte ou coobrigado de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;
 - vi) descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou
 - vii) negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflita perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

5.3. Não Caracterização de Problema de Recuperação de Crédito

Admite-se a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado de forma documentada que, além da decretação da falência ou recuperação judicial, não haja outro indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

Ainda, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Resolução CMN nº 4.966/2021, um ativo financeiro somente pode deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito no caso de:

- a) inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;

- b) manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;
- c) cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e
- d) evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

A Oslo DTVM estabeleceu um processo formal de cura de créditos no item 6.3 abaixo (Cura).

5.4. Classificação dos Direitos Creditórios

Os direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs devem ser classificados pela instituição administradora, para fins de registro contábil, em um dos seguintes grupos¹:

- a) Operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios: a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e
- b) Operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios: a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.

Ao se classificar as operações como ‘sem aquisição substancial dos riscos e benefícios’, também deve-se avaliar a necessidade de registrar provisão para perdas de acordo com o risco garantidor e partes relacionadas a ele, analisando, inclusive, as garantias envolvidas, tais como contratação de seguro, coobrigação e o nível de subordinação oferecido pelo garantidor vis a vis as perdas esperadas. Os casos de deterioração das garantias podem ensejar a transferência total ou parcial das operações para a categoria de ‘com aquisição substancial dos riscos e benefícios’.

VI. DIRETRIZES

6.1. Metodologia de Provisão de Perdas

6.1.1 Avaliação dos Direitos Creditórios e *Rating* de Crédito

Em linha com a regulação vigente e dentro das melhores práticas de gestão de risco de crédito, as contrapartes e suas operações estão sujeitas à avaliação da capacidade creditícia onde um *rating* de crédito lhe é atribuído. Este *rating* determina a alíquota mínima de PCLD a ser aplicada à operação

¹ Instrução CVM nº 489/2011, concomitantemente com Resolução CMN nº 4.966/2021.

segundo a tabela abaixo:

Rating	PCLD (%)
A	0%
B	1,50%
C	9,50%
D	21,42%
E	51,23%
F	100%

6.1.2. Atrasos Máximos em Baixa Concentração de Risco de Crédito

Complementarmente ao percentual de PCLD constituído por faixa de *rating*, o critério de constituição de PCLD por faixa de atraso pode ser adotado quando identificado uma baixa concentração sob a ótica de risco de crédito, como por exemplo, um grande número de sacados ou cedentes dentro de um mesmo fundo, de forma que o risco de crédito possa ser considerado diversificado dentro desse mesmo fundo. Neste sentido, a seguinte tabela de alíquota deve ser aplicada:

Atraso (dias)	PCLD (%)
0-14	0%
15-30	1,50%
31-60	9,50%
61-90	21,42%
91-120	51,23%
121-180	100%
>180	<i>Write-off</i> (Baixa para Prejuízo)

Na ocorrência do atraso do pagamento, bem como sua eventual evolução, a provisão para a operação deve respeitar a alíquota mínima deste atraso, independentemente se o *rating* original do cliente apontar para uma provisão inferior.

Caso o fundo apresente política própria de provisionamento, o regulamento do fundo deverá ser seguido para o cálculo do provisionamento de crédito.

6.1.3. *Write-off* (Baixa Para Prejuízo)

A Oslo DTVM poderá adotar a medida de *write-off* (baixa para prejuízo) dos ativos, nos seguintes casos:

- i. Erro constatado na origem da concessão do crédito, seja oriundo de fraude, vício ou qualquer outra característica inerente que impossibilite o recebimento por parte do fundo; ou
- ii. Os procedimentos de cobrança, judiciais e extrajudiciais, para fins de satisfação do crédito, tenham restado infrutíferos; ou

- iii. Os ativos estejam vencidos há mais de 360 dias e 100% provisionados.

Os créditos eventualmente recuperados após o seu respectivo *write-off* devem ser reconhecidos no ativo em contrapartida à adequada conta de resultado, como recuperação de despesas, e o montante recuperado deverá ser divulgado em nota explicativa à demonstração financeira do fundo, ao final do exercício social da recuperação.

A regulação atual não define prazo para o *write-off*, de forma que os procedimentos devem ser pautados pelas situações nas quais a Administradora não espere mais receber nada pelos direitos creditórios e nas quais, em sua análise, tenham-se esgotados todos os mecanismos possíveis para a sua recuperação².

A alçada de decisão para deliberações da medida de *write-off* será o Comitê de Riscos e *Compliance* da Oslo DTVM.

6.1.4. Juros e Amortizações em Atraso

Inicialmente, as parcelas de juros e amortizações em atraso de ativos financeiros receberão, de forma individual, o mesmo tratamento conferido para operações de crédito em geral, aplicando-se-lhes a tabela de alíquotas de provisionamento descrita no item b) acima, conforme as faixas de atraso em dias.

- i. **Materialidade das Parcelas em Atraso:** caso o somatório das parcelas em atraso exceda o montante de 25% do valor total da operação, a tabela descrita no item b) acima deixará de ser aplicada somente à parcela individual em atraso, passando a ser aplicada à integralidade do valor da operação de crédito em aberto referente às parcelas em atraso.
- ii. **Materialidade dos Dias em Atraso:** caso haja o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias em atraso da parcela com vencimento mais antigo, a tabela descrita no item b) acima deixará de ser aplicada somente à parcela individual em atraso, passando a ser aplicada à integralidade do valor da operação de crédito em aberto referente às parcelas em atraso.

6.1.5. Perda por Redução no Valor de Recuperação dos Fluxos de Caixa

Os conceitos de perda no valor recuperável e perda por não recebimento de ativos financeiros são definidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 38). Um ativo financeiro tem perda no valor recuperável se, e apenas se:

- i. Existirem evidências objetivas dessa perda, resultantes de um ou mais eventos (eventos de perda) que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo;
- ii. Esse evento impactar os fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro; e
- iii. Tais impactos financeiros possam ser estimados com confiabilidade.

Pode não ser possível identificar um único evento causador da perda no valor recuperável, sendo essa perda resultado do efeito combinado de vários eventos passados ou presentes. As perdas esperadas

² Ofício-Circular CVM nº 01/2013.

como resultados de acontecimentos futuros, independente do grau de probabilidade, não devem ser reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que incluem os exemplos do item 5.2 acima (Ativo com Problema de Recuperação de Crédito).

Sempre que houver evidência de redução no valor de recuperação, esta deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente dos novos fluxos de caixa esperados, calculados após a mudança de estimativa, considerando as taxas de desconto aplicáveis ao crédito ora avaliado.

Conforme entendimento atual da CVM³, não será permitido reconhecer a provisão no momento da aquisição do crédito. Quando o fundo adquire o ativo de crédito por determinado valor, entende-se que a Administração espera receber de volta um valor que permita aos cotistas obter pelo menos a taxa de retorno esperada; caso contrário, não faria a operação. A constituição da provisão deve ocorrer, portanto, somente quando, em um momento posterior à aquisição dos créditos, houver uma evidência de redução no valor recuperável dos ativos em relação ao esperado no momento inicial.

A área de Riscos irá realizar o acompanhamento da efetividade da metodologia estabelecida para estimar as perdas esperadas:

- i) comparando as perdas passadas com o histórico de perdas, líquidas de recuperações, e efetuando os ajustes necessários no modelo de precificação para garantir que a metodologia utilizada sempre represente a melhor estimativa da Administradora; e
- ii) considerando em suas análises de risco as informações disponibilizadas pelos cedentes sobre devedores em comum.

6.1.6. Perda Esperada

A avaliação da perda esperada deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas, considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros⁴:

- I. A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:
 - a) o prazo esperado do instrumento financeiro; e
 - b) a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.
- II. A expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:
 - a) os custos de recuperação do instrumento;

³ Ofício-Circular CVM nº 01/2013.

⁴ Resolução CMN nº 4.966/2021, art. 40.

- b) as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização, inclusive:
 - i. o valor justo das garantias ou dos colaterais;
 - ii. os custos e os prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e
 - iii. a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial;
- c) as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;
- d) a concessão de vantagens à contraparte; e
- e) a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito deverá ser consistente para todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte.

6.1.7. Ausência de Informação

Para operações recém-adquiridas, nas quais não há informação ou histórico que possibilite uma análise sob a ótica de gestão de risco de crédito, a primeira classificação de *rating* e de provisão deverá respeitar o valor de aquisição.

A área de Riscos deverá acompanhar a evolução do ativo e, quando julgar ter um histórico que possibilite a reavaliação deste critério, deverá propor o modelo ao Comitê de Riscos e *Compliance*, avaliando, no mínimo:

- i) Prazo: a vencer;
- ii) Prazo: vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão;
- iii) Representatividade do devedor na carteira;
- iv) Prazo de vencimento;
- v) Histórico de perda esperada da carteira; e
- vi) Perda incorrida da carteira.

6.1.8. Nível de Subordinação do Fundo

O nível de subordinação ou senioridade do Fundo, ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo, não deve ser considerado ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios. A avaliação da perda esperada deverá se basear somente nas características do ativo de crédito em si, conforme critérios descritos no item 6.1.6 (Perda Esperada).

6.2. Efeito Vagão

O Efeito Vagão é o processo de extensão e propagação da alteração de um *rating* atribuído a um cliente/operação para todos os demais direitos creditórios integrantes da mesma carteira que tenham o mesmo cliente devedor.

Assim, o processo de PCLD deverá realizar o cruzamento de informações dos ativos de crédito sob administração para a identificação de operações de devedor em comum. Deverão ser considerados no cálculo da métrica apenas os créditos a vencer com parcelas inadimplentes há mais de 30 dias, conforme recomendação da CVM⁵.

Importante destacar que o Efeito Vagão não decorre somente da classificação de risco atribuída ao devedor, mas também das demais características de cada operação, considerando-se, no mínimo⁶:

- a) A dinâmica da carteira (por exemplo, revolvente ou estática, fluxo futuro);
- b) Mecanismos para substituição, pré-pagamento e recompra dos direitos creditórios;
- c) Características da cessão dos direitos creditórios (coobrigação, cessão condicionada, etc.); e
- d) A existência de garantias com alto nível de mitigação de eventuais perdas, conforme item 6.4 abaixo (Garantias).

Para direitos creditórios de um mesmo devedor, a perda determinada deve ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desse devedor, utilizando-se critérios de avaliação, constituição e movimentação da provisão no exercício que levem em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez, aplicando-se lhes o efeito vagão, em conformidade com os arts. 12 e 13 da ICVM nº 489/2011.

A alçada de decisão para deliberações do processo do Efeito Vagão é o Comitê de Riscos e *Compliance*.

6.3. Cura

O processo de Cura consiste na definição de regras e critérios para proceder com a melhoria de *rating* de determinado cliente uma vez identificado o atraso. Neste sentido, a melhora no *rating* do crédito só poderá ser realizada se observada alguma das características abaixo:

- Reavaliação formal da qualidade creditícia do devedor, sendo que tal reavaliação deverá ser realizada por parte não conflitante com o devedor;
- Pagamento substancial das parcelas/operações em atraso; ou

⁵ CVM, Metodologia Para Supervisão De Provisões Em FIDC, https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/anexos/sin/metodologia_provisao_fidcs.pdf. Acesso em 08/03/2024.

⁶ Anbima, Deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento nº 73/2016.

- Renegociação das operações de crédito com substancial melhora do perfil de crédito (ex. inclusão de garantias reais, avalistas, fianças, etc.).

6.4. Garantias

A existência de garantias pode ser um fator mitigante do risco de crédito de um direito creditório e, portanto, quando determinada operação contar com a concessão de garantias, a área de Riscos poderá utilizar este fato para redução da provisão, melhorando o *rating* atribuído para a referida operação.

Durante o processo de avaliação das garantias atreladas aos direitos creditórios sujeito às perdas por redução no valor recuperável, referidas garantias deverão ser avaliadas por empresa profissional independente e/ou gestor ou administrador do fundo em que se encontrarem os direitos creditórios, a fim de garantir a preservação do interesse dos cotistas.

Neste processo, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Serão considerados garantias passíveis de serem utilizadas no processo de mitigação as seguintes:

Tipo de Garantias	Nível de Mitigação de Eventuais Perdas
- Seguros - Fianças Bancárias - Depósitos Vinculados (ex.: conta <i>escrow</i>) - Imóveis (garantia real)	Alto
- Alienação fiduciária - Hipotecas ou outras garantias reais	Médio
- Avais - Cauções - Subordinação de cotas - Notas promissórias - Confissões de Dívida - Outros	Baixo

- b) Para ser aceita a garantia como mitigadora de perdas, seu valor deverá ser equivalente a, no mínimo, 95% do valor do direito creditório garantido;
- c) Para ser considerada apropriada, a garantia deve ser avaliada em sua liquidez, exequibilidade, qualidade da formalização da garantia e nível de cobertura em relação ao valor presente do crédito;
- d) A mitigação só poderá aumentar o *rating* do cliente em um nível; e
- e) A mitigação não se aplica para operações/clientes cujo *rating* seja elevado em função de atrasos.

O monitoramento das garantias será realizado periodicamente pela área de Administração de Fundos, principalmente para as operações adimplentes. Nesse sentido, a redução do valor recuperável das

garantias poderá originar uma provisão para perdas estimadas no crédito principal, devido à alteração da cobertura original da garantia em relação ao crédito garantido.

6.5. Recuperação Judicial ou Falência

O processo de recuperação judicial visa organizar os direitos dos diferentes credores para determinada empresa. De forma geral, trata-se de um processo longo com renegociação relevante nos termos da dívida (valor e prazo), onde o vencimento inicial da operação não é mais uma referência e por isso, a contagem dos dias de atraso deixa de ser um critério válido.

Neste sentido, quando identificado a existência de ativos cujo devedor estejam em processo de pedido de Recuperação Judicial, a provisão da operação deve ser fixada, no mínimo, em 50%.

A Oslo DTVM deverá aguardar a homologação do Plano de Recuperação e, à luz dos termos deste Plano, levando em conta as características da operação específica (classe de credor, ativos extraconcursal, garantias dentro ou fora do Plano), deverá avaliar caso a caso qual o *rating* a ser atribuído na sua nova operação.

No caso de pedido de falência do emissor do direito creditório, a provisão para perdas da operação deverá ser de, no mínimo, 50% do valor de mercado, devendo essa provisão ser revisada pela área de Riscos caso existam novas informações sobre a probabilidade do recebimento do crédito.

As discussões desta matéria serão de alçada do Comitê de Riscos e *Compliance*.

6.6. Cobrança

O processo de PCLD observará as ações de cobranças que poderão ser realizadas por área específica da Oslo DTVM ou através de contratação de empresa especializada. Dentro deste processo, são observadas as seguintes etapas:

6.6.1. Negociação amigável

Etapa onde o foco está no entendimento, por parte da Oslo DTVM, sobre a situação econômico-financeira do devedor, bem como sua disposição no pagamento do crédito inadimplido. Neste sentido, grande parte do contato é feito por telefone, e-mail ou outros meios informais de comunicação.

6.6.2. Negociação formal

Etapa onde a Oslo DTVM, diretamente ou através de empresa contratada, realiza a notificação formal do crédito inadimplido, estabelecendo e cobrando manifestação por parte do devedor.

6.6.3. Ação judicial

Esta etapa ocorre quando são esgotadas as tentativas de tratativas fora do âmbito judicial e quando o valor do crédito justifica o custo do ajuizamento da causa. As diretrizes, nesta etapa, são focadas em ações de execução do devedor e seus avalistas (quando aplicável), sendo que as ações podem ser conduzidas tanto pela própria Oslo DTVM, quanto por escritórios jurídicos especializados.

As etapas acima descritas, embora constituam uma ordem natural do processo de cobrança, não precisam ser seguidas nesta ordem. As áreas envolvidas podem definir uma estratégia que julguem mais eficaz quando identificado um caso concreto.

6.6.4. Ativos em *Distress* (*Non-Performing Loans – NPL*)

Ativos com características de NPL devem ser inicialmente registrados na carteira do fundo pelo seu valor de aquisição ou custo contábil, pois geralmente não possuem dados observáveis de cobrança e de perdas passadas para mensuração dos seus riscos no momento da aquisição. Em periodicidade mínima anual, esses ativos devem ser reavaliados em sua recuperabilidade, a fim de se obter uma precificação mais precisa em relação aos seus riscos.

VII. GOVERNANÇA

7.1. Comitê de Riscos e *Compliance*

Órgão responsável pela governança do processo de PCLD, garantindo que as operações pertencentes aos diferentes fundos de investimentos e carteiras geridas ou administradas pela Oslo DTVM reflitam seu valor justo da melhor forma possível.

O Comitê de Riscos e *Compliance* tem regimento interno próprio que versa sobre sua composição, escopo e periodicidade, sendo suas atribuições dentro do processo de PCLD:

- Aprovação do Manual de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa;
- Deliberações de casos específicos que envolvam a constituição de PCLD, bem como exceções não previstas neste Manual;
- Avaliação a capacidade de cobertura, sob a ótica de provisão, das carteiras e fundos de Administração da Oslo DTVM;
- Responsável pela supervisão das atividades da área de Riscos sobre este assunto.

7.2. Área de Riscos

A área de Riscos é responsável pela execução e monitoramento dos critérios e regras de constituição e evolução da PCLD, além de ser responsável pelas propostas de melhoria contínua dos modelos e práticas de apresentadas neste manual. Dentre suas atribuições, estão:

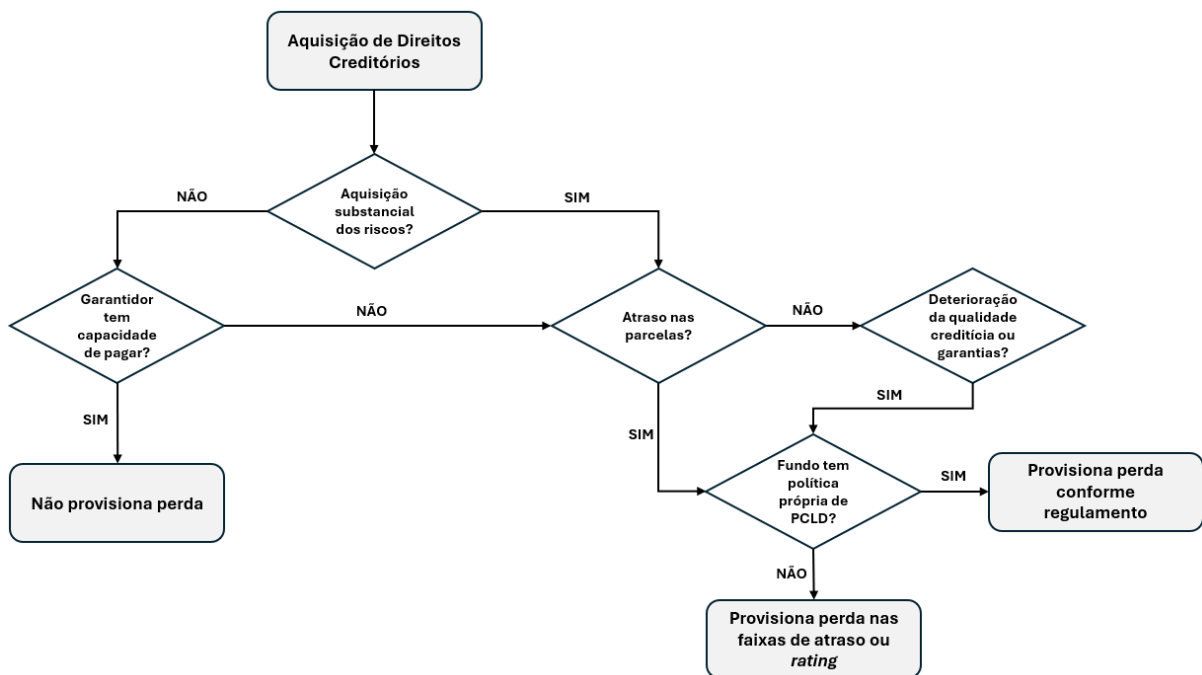
- Análise, controle e monitoramento do processo de constituição de PCLD nas carteiras sujeitas a tal processo;
- Reporte às áreas e ao Comitê de Riscos e *Compliance* acerca das suas análises e monitoramento;
- Reporte tempestivo às áreas e ao Comitê de Riscos e *Compliance* se identificado um agravamento no perfil de risco de crédito de determinado portfólio;
- Proposta de diretrizes e modelos para melhoria contínua das práticas contidas neste Manual;
- e
- Disseminação da cultura de riscos aos envolvidos no processo de PCLD.

7.3. Área de Serviços Qualificados

A área de Serviços Qualificados da Oslo DTVM é responsável pela contabilização dos fundos e pelo processamento das carteiras, seguindo as presentes diretrizes.

7.4. Fluxograma do Processo de Provisão de Perdas

As fases do processo de provisão de perdas abaixo estão descritas ao longo do presente Manual.



VIII. APROVAÇÃO

O presente Manual será revisado anualmente e foi aprovado pelo Comitê de Riscos e *Compliance*.

HISTÓRICO DAS ATUALIZAÇÕES			
DATA	VERSÃO	AUTOR	REVISOR
Nov/2021	1.0	Victor Hideki Obara	Laís Codeço Carvas
Fev/2022	2.0	Victor Hideki Obara	Laís Codeço Carvas
Fev/2023	3.0	Claudine Ichitani Koide	Victor Hideki Obara
Fev/2024	4.0	Claudine Ichitani Koide	Victor Hideki Obara
Ago/2024	5.0	Isabela Santana Vieira	Laís Codeço Carvas